

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ALCEU MOREIRA)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para modificar prazo constante de penalidade relativa a exames toxicológicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 165-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para modificar prazo constante de penalidade relativa a exames toxicológicos.

Art. 2º O *caput* do art. 165-B da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165-B. Conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 90 (noventa) dias do vencimento do prazo estabelecido:

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, o art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe que os condutores das categorias C, D e E, as quais os autorizam a dirigir caminhões, ônibus e outros veículos de grande porte, devem submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação desse documento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219958016100>



* C D 2 1 9 9 5 8 0 1 6 1 0 0 *

Informamos que a redação original do art. 148-A foi trazida ao Código pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015. Com isso, podemos dizer que houve inequívoco aumento na segurança de toda a população brasileira, o que representou inegável avanço na legislação brasileira de trânsito.

Ademais, recentemente, foi aprovada a Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, a qual foi a responsável por trazer várias alterações ao CTB. Entre elas, está o art. 165-B, que dispõe sobre a seguinte penalidade:

Art. 165-B. Conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, **após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido:**

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão no Renach de resultado negativo em novo exame.

Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e não comprova a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A deste Código por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E. (grifamos)

Nesse sentido, somos favoráveis aos mencionados dispositivos, pois temos que zelar cada vez mais pela segurança do trânsito, é claro. No entanto, compreendemos que o prazo estabelecido de trinta dias é bastante pequeno, ainda mais neste complicado período de pandemia que estamos atravessando.

Necessitamos, de uma vez por todas, examinar a realidade do País. Nesse quadro, acreditamos ser essencial que haja um aumento desse prazo, de maneira a possibilitar mais comodidade para os condutores que precisam se submeter ao exame toxicológico.

Dessa maneira, estamos aqui propondo que o referido prazo seja aumentado para noventa dias.

O projeto de lei tem, portanto, o nobre objetivo de tentar dar aos motoristas mais maleabilidade em seu dia a dia. Temos, pois, a certeza de que a modificação pretendida traduz o que os brasileiros almejam de seus governantes e legisladores.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219958016100>



* CD219958016100 *

Por fim e de acordo com o aqui colocado, pedimos o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ALCEU MOREIRA

2021-3875



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219958016100>



* C D 2 1 9 9 5 8 0 1 6 1 0 0 *